

TC 010.689/2016-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Paço do Lumiar (MA)

Responsável: Glorismar Rosa Venancio, CPF 146.995.593-87, prefeita na gestão 2009-2012

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão do não cumprimento do objeto do Contrato de Repasse CR 0237698-34/2007, Siafi 612364 (peça 1, p. 78-90), celebrado entre a União, por intermédio do Ministério das Cidades, representada pela Caixa Econômica Federal, e o município de Paço do Lumiar (MA), tendo por objeto a execução de obras de pavimentação asfáltica e concreto pré-moldado, meio fio e sarjeta, em vias da Vila Nova e do Conjunto Paranã 4, no município, ação relativa ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento Urbano de Municípios de Pequeno Porte (Pró-Município), conforme consta do Plano de Trabalho à peça 1, p. 44-57.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta do termo de contrato, foram previstos R\$ 307.125,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 292.500,00 seriam repassados pela contratante e R\$ 14.625,00 corresponderiam à contrapartida da contratada (peça 1, p. 80-82).

3. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, mediante as ordens bancárias 2008OB905267 e 2008OB909448, nos valores de R\$ 58.500,00 e R\$ 234.000,00, emitidas em 7/8/2008 e 27/12/2008 (peça 1, p. 152 e 154). Os recursos foram creditados na conta específica em 11/8/2008 e 2/1/2009, conforme extrato à peça 1, p. 158. Destes, foi desbloqueada à prefeitura de Paço do Lumiar (MA) a quantia de R\$ 205.978,48, em três parcelas, nos valores de R\$ 6.113,25, R\$ 52.386,75 e R\$ 147.478,48, respectivamente em 25/9/2008, 26/12/2008 e 18/2/2009 (peça 1, p. 156-158).

4. O ajuste vigeu no período de 27/12/2007 a 29/5/2015, e previa a apresentação da prestação de contas até 28/7/2015, conforme cláusula décima sexta do termo de convênio (peça 1, p. 88), e cartas reversais/ofícios da Caixa sobre prorrogação de vigência (peça 1, p. 92-108), na forma do extrato do Siafi à peça 1, p. 208.

5. A instrução inicial (peça 7) consignou que a presente tomada de contas especial fora instaurada em razão das seguintes irregularidades:

a) execução parcial do objeto pactuado (70,42%), correspondente a R\$ 220.060,58, sendo R\$ 205.978,48 de recursos da contratante e R\$ 14.082,30 da contratada, conforme registrado nos Relatórios de Acompanhamento da Caixa realizados em 18/12/2008 e 26/1/2013 (peça 1, p. 120-129 e 130-139) constatando a conclusão dos serviços preliminares e de terraplanagem e a execução de 68% dos serviços de pavimentação;

b) não consecução do objetivo proposto no plano de trabalho no percentual executado (ampliação do itinerário das empresas responsáveis pela oferta de transporte coletivo e favorecimento do comércio e da prestação de serviços por proporcionar acesso sobretudo no período invernosos);

c) falta de continuidade na execução do contrato, cuja última evolução ocorreu em dezembro de 2008, sem justificativa para a interrupção dos serviços e a paralisação da obra em 20/1/2010;

d) falta de funcionalidade da parte executada à população alvo do município, constatada em vistoria da Caixa realizada em 26/1/2013, não tendo sido recomendada a aprovação das metas executadas, pois, apesar dos serviços de terraplanagem terem sido realizados, a parte de pavimentação não fora concluída, não permitindo o funcionamento do empreendimento; e

e) deterioração das ruas executadas, que careciam de manutenção/reparos nos serviços já efetuados.

6. Com vistas ao saneamento dos autos, a instrução inicial (peça 7) propôs diligência à Secretaria da Fazenda do Município de São Luís (Semfaz/MA), solicitando informações quanto à regularidade da empresa contratada, Tarumã Construções e Empreendimentos Ltda., CNPJ 01.513.657/0001-45, e das notas fiscais por ela emitidas.

EXAME TÉCNICO

7. Conforme despacho da unidade técnica (peça 8), foi entregue em 3/1/2017 no protocolo da Semfaz/MA (peça 14) o Ofício de Diligência 3244/2016-TCU/SECEX-MA, datado de 30/12/2016 (peça 9), com os anexos às peças 10 a 13, para o secretário Delcio Rodrigues. Sem atendimento, e na forma do despacho à peça 15, a diligência foi reiterada por meio do Ofício 568/2017-TCU/SECEX-MA, de 7/2/2017 (peça 16), recebido no protocolo do órgão em 16/2/2017 (peça 17).

8. Intempestivamente, em 23/4/2018, foi protocolado o Ofício Semfaz O.E. 108/2018-GS (peça 22), em resposta à diligência formulada pelo TCU, tendo o Sr. Delcio Rodrigues justificado o atraso no seu atendimento pela necessidade de realizar diversas diligências para encaminhamento de respostas conclusivas sobre o tema solicitado.

9. A Semfaz informou então que a empresa Tarumã Construções e Empreendimentos Ltda. encontra-se inscrita no Município de São Luís (MA) desde 6/5/2005 sob o número 63339008, vinculada ao CNPJ 01.513.657/0001-1, com localização em ficha cadastral na Av. Colares Moreira, 444, sala 403, Ed. Monumental, Renascença II, tendo iniciada suas atividades na Av. Jornalista Miécio Jorge, 20, sala 210, Ed. Quartz, Quadra 33, Renascença. Informou, entretanto que auditor fiscal da unidade compareceu no atual endereço da empresa, onde foi informado que ela não está mais funcionando naquele local, mas sim a empresa Geotecnia Fundações e Terraplanagem, CNPJ 02.049.225/0001-68.

10. Quanto à idoneidade das notas fiscais, a Semfaz informou que as NF 38 e 51 foram autorizadas respectivamente pela AIDF nºs 1357/05-01, de 13/6/2005, e 2777/08-05, de 15/12/2008, e que diligência feita junto à Superintendência da Área de Informática da unidade para atestar a autenticidade dos documentos confirmou suas autorizações.

11. A presente TCE foi instaurada em razão do não cumprimento do objeto pactuado diante da execução parcial da obra de pavimentação proposta no plano de trabalho. Verifica-se que o Contrato de Repasse CR 0237698-34/2007, Siafi 612364, foi assinado pelo Sr. Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso, CPF 303.366.603-59, prefeito de Paço do Lumiar na gestão 2005-2008, que recebeu os recursos e os aplicou no objeto contratado, conforme constatação da Caixa no Relatório de Acompanhamento de Engenharia (RAE) após vistoria realizada em 18/12/2008 (peça 1, p. 120-129), que concluiu pela execução de 70,42% da obra, correspondente a R\$ 220.060,58 de recursos, sendo R\$ 205.978,48 da contratante e R\$ 14.082,30 de contrapartida da contratada.

12. Os serviços foram realizados pela empresa Tarumã Construções e Empreendimentos Ltda., CNPJ 01.513.657/0001-45, que emitiu as Notas Fiscais 038 e 051, respectivamente de

4/9/2008 e 22/12/2008, nos valores de R\$ 6.528,85 e R\$ 213.531,73 (peça 1, p. 144 e 150), totalizando R\$ 220.060,58.

13. Pelo exposto, e conforme verificado na fase interna desta TCE, não cabe a responsabilização do prefeito signatário, Sr. Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso, que executou os serviços na forma pactuada, tendo ao final do seu mandato a obra ficado para concluir o item de pavimentação, realizado em 68%. Os serviços foram executados conforme quadro abaixo, na forma da planilha à peça 1, p. 124. Além disso, a Caixa ressaltou que ele apresentara as prestações de contas parciais dos recursos liberados durante a sua gestão.

Descrição dos Serviços	Proposto (R\$)	Executado (R\$)
SERVIÇOS PRELIMINARES		
Placa da obra	872,10	872,10
TERRAPLENAGEM		
Remoção do material inservível	551,09	551,09
Cara e transporte de material inservível	2.327,78	2.327,78
Aquisição de material de jazida	1.234,44	1.234,44
Escavação de material de jazida	2.645,22	2.645,22
Carga e transporte de material de jazida	11.638,97	11.638,97
Espalhamento de material de jazida	3.086,09	3.086,09
PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA		
Regularização do sub-leito com escarificação, umedecimento e compactação	8.534,05	8.534,05
Base de solo estabilizado gran1 sem mistura	9.074,53	9.074,53
Imprimação c/forn. de emulsão asfáltica	21.243,48	.243,48
Execução de pintura de ligação c/forn. de ligante betuminoso	8.956,71	8.956,71
Usinagem c/forn. de AAUQ, com fornecimento de CAP	109.173,29	109.173,29
Transporte de AAUQ	39.550,71	39.550,71
Espalhamento e compactação de AAUQ	1.171,93	1.171,93
Execução de mio fio em concreto, rejuntado c/ cim:areia	60.173,88	0,00
Sarjeta em concreto	32.247,03	0,00

14. A prefeita sucessora, Sra. Glorimar Rosa Venancio, gestão 2009-2012, não deu continuidade aos serviços, pelo que se observa do Relatório de Acompanhamento de Engenharia (RAE), relativo a vistoria realizada em 26/1/2013 (peça 1, p. 130-139), que constatou a não evolução dos serviços concluídos em 70,42% e observou que as ruas do Conjunto Paranã estavam em péssimo estado e algumas intrafegáveis, causando transtorno para a população da localidade, e as ruas da Vila Nova foram pavimentadas, mas nenhuma possuía drenagem superficial especificada em projeto, ressaltando a paralisação da obra em 20/1/2010, conforme ato de rescisão contratual. O site da Caixa informa tal situação (peça 18).

15. A Caixa responsabilizou, portanto, a Sra. Glorimar Rosa Venancio pela totalidade dos recursos desbloqueados, por não ter dado continuidade e concluído a obra, tendo em vista que a evolução na execução dos serviços transcorreu normalmente até o final do mandato do prefeito anterior, não constando nos autos qualquer irregularidade que justificasse a paralisação da execução do objeto contratado. Além disso, na impossibilidade de concluir o objeto contratado, a ex-prefeita não adotou providências quanto ao resguardo do erário público.

16. Notificado, o prefeito da gestão 2013-2016, Sr. Josemar Sobreiro Oliveira, solicitou junto à Caixa a regularização para o encerramento do Contrato de Repasse CR 0237698-34/2007, Siafi 612364, a fim de dar funcionalidade à obra (peça 1, p. 34). Em resposta a Caixa informou a impossibilidade de atendimento do pleito tendo em vista ter sido executado apenas 70,42% dos serviços, o que não é capaz de dar funcionalidade à obra naquele momento (peça 1, p. 36-39).

17. O ex-prefeito Josemar Sobreiro Oliveira, portanto, não foi responsabilizado nesta TCE tendo em vista o ingresso de ação judicial de improbidade administrativa contra as administrações anteriores. Além disso, observa-se que, mesmo passado um mandato de quatro anos, tentou regularizar o contrato de repasse junto à Caixa.

18. Perfeitamente caracterizada a responsabilidade nesta TCE, como também os valores e datas do débito, cabe a citação da Sra. Glorismar Rosa Venancio.

19. Quanto à empresa contratada, Tarumã Construções e Empreendimentos Ltda., CNPJ 01.513.657/0001-45, à época com endereço da sede regular e emitente de notas fiscais consideradas autênticas pela Semfaz, entende-se que não tem responsabilidade nestes autos, pois realizou os serviços constatados pela Caixa, recebeu os devidos pagamentos, e teve seu contrato rescindido pela falta de continuidade dos serviços na gestão sucessora.

20. Conforme disposto no item 9.4 do Acórdão 1772/2017-TCU-Plenário, da relatoria do Exmo. Sr. Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, registra-se que a Sra. Glorismar Rosa Venancio é também responsável nas seguintes tomadas de contas especiais em tramitação no TCU: TC 029.695/2012-0, TC 029.921/2014-7, TC 006.445/2016-0, TC 000.136/2016-6 e TC 034.921/23017-6.

CONCLUSÃO

21. O exame das ocorrências descritas no tópico acima permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade da Sra. Glorismar Rosa Venancio, CPF 146.995.593-87, prefeita de Paço do Lumiar (MA) na gestão 2009-2012, e apurar adequadamente o débito a ela atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação da responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Ante o exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo:

a) realizar a citação da Sra. Glorismar Rosa Venancio, CPF 146.995.593-87, prefeita de Paço do Lumiar (MA) na gestão 2009-2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente a partir das correspondentes datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência do não cumprimento do objeto pactuado no Contrato de Repasse CR 0237698-34/2007, Siafi 612364, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério das Cidades, representada pela Caixa Econômica Federal, e o município de Paço do Lumiar (MA), relativa à pavimentação asfáltica e concreto pré-moldado, meio fio e sarjeta, em vias da Vila Nova e do Conjunto Parã 4, no município, ação relativa ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento Urbano de Municípios de Pequeno Porte (Pró-Município), pelas seguintes ocorrências:

a.1) execução parcial do objeto pactuado, em 70,42%, correspondente a R\$ 220.060,58, sendo R\$ 205.978,48 de recursos da contratante e R\$ 14.082,30 da contratada, conforme registrado nos Relatórios de Acompanhamento da Caixa realizados em 18/12/2008 e 26/1/2013, constatando a conclusão dos serviços preliminares e de terraplanagem e a execução de 68% dos serviços de pavimentação na gestão do prefeito anterior;

a.2) não consecução do objetivo proposto no plano de trabalho no percentual executado (ampliação do itinerário das empresas responsáveis pela oferta de transporte coletivo e favorecimento do comércio e da prestação de serviços por proporcionar acesso sobretudo no período invernos);

a.3) falta de continuidade na execução do contrato de repasse, cuja última evolução

ocorreu em dezembro de 2008, conforme registrado no Relatório de Acompanhamento de Engenharia (RAE), relativo a vistoria realizada em 26/1/2013, sem justificativa para a interrupção dos serviços e a paralisação da obra em 20/1/2010;

a.4) falta de funcionalidade da parte executada na gestão anterior à população alvo do município, constatada em vistoria da Caixa realizada em 26/1/2013, não tendo sido recomendada a aprovação das metas executadas, pois, apesar dos serviços de terraplanagem terem sido realizados, a parte de pavimentação não fora concluída, não permitindo o funcionamento do empreendimento; e

e) deterioração das ruas executadas, que careciam de manutenção/reparos nos serviços já efetuados, conforme disposto no Relatório de Acompanhamento de Engenharia (RAE), relativo a vistoria realizada em 26/1/2013, que as ruas do Conjunto Paranhã estavam em péssimo estado e algumas intrafegáveis, causando transtorno para a população da localidade, e as ruas da Vila Nova foram pavimentadas, mas nenhuma possuía drenagem superficial especificada em projeto.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
6.113,25	25/9/2008
52.386,75	26/12/2008
147.478,48	18/2/2009

Valor atualizado até 19/4/2018: R\$ 351.798,77 (peça 21)

b) informar a responsável de que, caso venha a ser condenada pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU; e

c) enviar o ofício citatório da Sra. Glorismar Rosa Venancio, para a Avenida dos Holandeses, 5874, Condomínio Elis Regina, apto. 402, Quintas do Calhau, São Luís (MA), CE: 65.071-380 (peça 19).

TCU, Secex/MA, 1ª Diretoria, em 21/6/2018.

(Assinado eletronicamente)

Ana Cristina Bittencourt Santos Morais
AUFC – Mat. 2.800-2

Anexo à instrução

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO DO TC 010.689/2016-8
(conforme Memorando-Circular 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não cumprimento do objeto pactuado no Contrato de Repasse CR 0237698-34/2007, Siafi 612364, pela sua execução parcial, sem aproveitamento da parte construída	Glorismar Rosa Venancio, CPF 146.995.593-87, prefeita de Paço do Lumiar (MA)	2009/2012	Não dar continuidade aos serviços iniciados na gestão anterior, deixando a obra paralisada, sem aproveitamento, quando deveria concluir a obra e entregar à comunidade.	A paralisação da obra resultou no descumprimento do dever legal e na perda da parte construída, com dano ao erário.	É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que a cercavam, pois deveria ter concluído a obra e entregue para beneficiamento da população alvo..